



TERMO DE REFER NCIA

1. OBJETO:

CONTRATA  O DA PRESTA  O DE SERVI OS DE APRESENTA  O ART STICA MUSICAL DE GISELE NASCIMENTO PARA AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CAMPFEST 2024, NO MUN C PIO DE CAMPOS SALES, NO DIA 26 DE JULHO DE 2024.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licita  o, conforme Artigo 74, II, da Lei Federal n  14.133/2021 e Decreto Municipal n  024/2023, de 28 de dezembro de 2023.

2. JUSTIFICATIVA:

O CAMPFEST   um evento tradicional de grande relev ncia para o munic pio de Campos Sales, atraindo visitantes de diversas cidades da regi o. A festa celebra a cultura local, promove o turismo e gera renda para a comunidade.

GISELE NASCIMENTO   uma artista reconhecida no cen rio musical gospel brasileiro, com uma carreira consolidada e admirada por seu talento e contribui  o para a m sica crist  contempor nea. Sua presen a no evento trar  um valor cultural significativo, agregando qualidade art stica  s festividades.

A presen a de GISELE NASCIMENTO como atra  o principal pode atrair um p blico diversificado, especialmente aqueles que apreciam m sica gospel e seguidores de seu trabalho. Isso pode aumentar o alcance e a visibilidade do CAMPFEST 2024, contribuindo para o sucesso do evento e a sua consolida  o como um ponto de refer ncia na regi o.

Eventos como o CAMPFEST n o apenas oferecem entretenimento, mas t m tamb m o potencial de fortalecer a comunidade local, promover valores positivos e proporcionar momentos de inspira  o e reflex o. A participa  o de GISELE NASCIMENTO pode enriquecer esses aspectos, alinhando-se aos prop sitos do evento e  s expectativas do p blico participante.

GISELE NASCIMENTO   conhecida n o apenas pelo seu talento musical, mas tamb m pelo profissionalismo em suas apresenta  es. Sua experi ncia em grandes eventos garante uma performance de qualidade, contribuindo para a excel ncia e a reputa  o positiva do CAMPFEST 2024.

Portanto, a contrata  o de GISELE NASCIMENTO para as festividades alusivas ao CAMPFEST 2024 em Campos Sales   justificada pela sua relev ncia art stica, capacidade de atrair p blico, impacto positivo na comunidade e pela qualidade que ela pode agregar ao evento como um todo.

3. ESPECIFICA  O:

ITEM	DESCRIPTIVO	UNID	QTD	VALOR
1	CONTRATA��O DA PRESTA��O DE SERVI�OS DE APRESENTA��O ART�STICA MUSICAL DE GISELE NASCIMENTO PARA AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CAMPFEST 2024, NO MUN�C�PIO DE CAMPOS SALES, NO DIA 26 DE JULHO DE 2024, COM	SERVI�O	1	R\$ 95.000,00



DURAÇÃO DO SHOW DE 01:30H (UMA HORA E TRINTA MINUTOS).			
TOTAL			R\$ 95.000,00

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c com o Decreto Municipal nº 024/2023, de 28 de dezembro de 2023.

5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

I - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a)- **NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
- b)- **EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldodoempreendedor.gov.br;
- c) - **NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) - **NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES:** ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) - **NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS:** decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

- f) - **CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF** do Titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s), quando se tratar de sociedade;

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) - Comprovação de exclusividade do artista com o empresário contratado, se for o caso.
- b) - Release, caso tenha.

III. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, nos termos do art. 68 da Lei 14.133/21, serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) - Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:



- a) - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- b) - Comprovação que os valores propostos estão dentro da realidade mercadológica praticada pelo artista

6. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado até a realização do evento/show artístico, devidamente atestado pelo responsável pela fiscalização do mesmo e mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura e contrato assinado, observadas as disposições contratuais, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

6.1. O pagamento poderá ser realizado de forma antecipada em virtude de ser condição sem a qual não seria possível assegurar a prestação do serviço artístico, em virtude dos custos de pré-produção do espetáculo e ser realidade contratual atual da indústria fonográfica. Ressalte-se que o contrato observará cautelas, como a previsão de devolução do valor pago antecipadamente em caso de não ser executado o objeto. Ademais, a antecipação do pagamento propiciará à Administração Pública sensível economia de recursos para a prestação do serviço, visto que acarretará segurança à contraprestação ao contratado.

6.2. JUSTIFICATIVA PARA PAGAMENTO ANTECIPADO

É cediço que, mesmo no setor privado, em determinadas compras, o pagamento antecipado é uma condição sedimentada pelo mercado. Assim se dá, por exemplo, nas importações de produtos ou mesmo nas compras eletrônicas. Se o próprio legislador definiu que deve a Administração "submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado", há sentido no estabelecimento de dogma intransponível, impeditivo ao pagamento antecipado? Por certo que não.

Nessa senda assim determina o parágrafo primeiro do Artigo 145 da Lei. 14.133/2.021

145 - § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Bem explica Sidney Bittencourt que, em certas ocasiões, "a antecipação é bastante conveniente, principalmente quando os recursos estão disponíveis e não poderão ser aplicados no mercado financeiro". Outra hipótese de conveniência, segundo o célebre jurista, seriam os "casos em que o pagamento antecipado constitui-se como condição de ampliação do universo de licitantes, diante de uma execução contratual que exija grandes investimentos".

Nos casos de excepcionalidade, o órgão público deverá justificar sua decisão, prevendo tal hipótese no instrumento de convocação para contratação direta ou no edital de licitação, condicionado à prestação de garantias; e representar "a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos" (Acórdão 276/02 - 1ª Câmara). Note também o Acórdão 3614/2013 - Plenário, acórdão 1565/15 - Plenário). Veja mais em



Nesse Sentido assim se posiciona o TCU:

9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, **exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais** de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; **(AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).**

No segmento de contratação de artista, é comum a exigência mercadológica de pagamento antecipado como condição de lavratura contratual.

Diante da possibilidade excepcional e constatando que o pagamento antecipado é uma realidade bem comum no mercado de artistas, o TCE-RN recentemente entendeu que é possível que ocorra tal pagamento prévio nesse tipo de contratos, desde que observada as balizas legais. Confira-se a tese firmada em sede de consulta:

“No caso de contratação de artista através de procedimento de inexigibilidade licitatória, pode acontecer o pagamento antecipado, parcial ou integral do valor contratado, antes da apresentação do mesmo. Tendo em vista ser quase que praxe desses profissionais, exigirem pagamento prévio por suas apresentações”.

7. LOCAL DE ENTREGA / DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados em palco instalado pelo contratante, com os riders necessários de Som e Iluminação na Praça de Eventos (Canal), no município de Campos Sales-CE.

Referida contratação abrangerá única e exclusivamente o cachê artístico e os itens indicados no item 3 deste termo, não sendo aceitas cobranças extraordinárias ou de natureza diversa ao indicado.

A apresentação deverá ocorrer no dia 26/07/2024, nos locais já indicados, com horário a combinar, com duração mínima de 01:30h (uma hora e trinta minutos) de apresentação.

8. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O presente contrato terá vigência durante o período de prestação dos serviços artísticos, consoante indicado no item 3 do presente. Para a presente contratação não se prevê prorrogação do ajuste.

9. SUBCONTRATAÇÃO:



Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

10. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO:

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos do artigo 92, XII da Lei 14.133/2021.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Conforme estudo realizado, tendo-se por base os documentos fiscais apresentados e, eventos similares, a média referencial foi de **R\$ 363.333,33 (trezentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Para a almejada contratação, o valor apresentado por meio de proposta de preços foi de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, ou seja, valores inferiores à média apurada, concluindo-se pela sua adequação.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA / CONTRATANTE

Constitui obrigação e responsabilidade do **MUNICÍPIO**:

Disponibilizar o local do evento à CONTRATADA antes do dia do show;

A divulgação ampla do nome da banda / artista;

A segurança dos músicos, cantores, técnicos e integrantes da produção que participarem da apresentação;

A segurança das mesas de som e luz, bem como dos seus respectivos técnicos;

A liberação do espetáculo junto ao órgão oficial e o pagamento ao ECAD;

Colocar à disposição da CONTRATADA, no local do espetáculo, aparelhagens de sonorização condizentes e iluminação profissional.

Constitui obrigação da **CONTRATADA**:

Fazer comparecer a Banda / artista no local e dia marcado, pontualmente no horário estipulado para apresentação do show.

Promover nos termos neste instrumento prescritos as apresentações da banda / artista indicada na Cláusula primeira, sem possibilidade de sua substituição por qualquer outra banda / artista, salvo expressa anuência do MUNICÍPIO;

Efetuar o recolhimento de todos os encargos trabalhistas previdenciários e tributários decorrente da prestação de serviços objeto deste Contrato, excetuado os já retidos no pagamento.

Prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo MUNICÍPIO, cujas às reclamações se obriga a atender pronta e irrestritamente.

A empresa assume como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes do fornecimento de material, mão-de-obra, necessário à boa e perfeita realização do serviço ofertado. Responsabiliza-se, também, pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados ao Município ou a terceiros.

A EMPRESA reconhece por este instrumento que é responsável em qualquer caso por danos ou prejuízos que, eventualmente, venham sofrer: o MUNICÍPIO, coisa, propriedade ou pessoa de terceiros - em decorrência de sua culpa ou dolo na execução deste serviço, sejam eles causados por si, seus prepostos ou funcionários, bem como por pessoas por esta



autorizada a permanecer no local do fornecimento, correndo por sua exclusiva responsabilidade os ressarcimentos ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam motivar, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento exercido pelo MUNICÍPIO.

13. PENALIDADES

13.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a. der causa à inexecução parcial do contrato;
- b. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c. der causa à inexecução total do contrato;
- d. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i. fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave

IV - Multa:

1. moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
2. compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

13.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º Lei n. 14.133).

13.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º Lei n. 14.133).



13.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 Lei n. 14.133).

13.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º Lei n. 14.133).

13.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

13.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º Lei n. 14.133):

- a. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b. as peculiaridades do caso concreto;
- c. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d. os danos que dela provierem para o Contratante;
- e. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

13.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei n. 14.133).

13.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

14. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, na DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 03.01.0412204002.005 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. Elemento de despesas: 3.3.90.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

15. GARANTIA CONTRATUAL

Não se aplica.

16. FISCAL DO CONTRATO:

O Sr. José Ricardo Ferraz Luna, Portaria nº 24.05.28.0001/2024-SEADM



17. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Nos termos acima demonstrado, após todo o arrazoadado sobre os requisitos e princípios que regem a matéria, justifica-se o valor a ser pago e a presente inexigibilidade de licitação, que submete a emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica, para posteriormente passar pela autorização do gestor e posterior, para eficácia do contrato, publicação no Portal Oficial do Município, para que produza seus efeitos legais, de acordo com o art. 94, inciso II e §2º c/c art. 176, inciso III da Lei Federal 14.133/2021.

ANEXOS

Anexo I – Minuta do Contrato

Campos Sales-CE, 11 de julho de 2024.


DIEGO DODSON SANTOS BATISTA
Secretário de Administração e Finanças